



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853872 - SP (2023/0330339-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CLEITON DE LIMA BRAZ
ADVOGADO : CLEITON DE LIMA BRAZ - SP469389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO COELHO DE ARRUDA (PRESO)
CORRÉU : THIAGO GALDINO GONCALVES SILVA
CORRÉU : DEBORA MORAES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE PENA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do TJSP que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime fechado e 600 dias-multa, sem aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. A defesa alega a possibilidade de coação ou influência sobre o paciente para participar da atividade criminosa, bem como a violação do princípio *in dubio pro reo*. Além disso, invoca condições pessoais favoráveis e a superlotação dos presídios como fatores que justificariam a revisão da pena e a revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em analisar se há elementos que justifiquem a revogação da prisão e a revisão da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que a execução penal em curso é de natureza definitiva desde o trânsito em julgado.

5. A quantidade de droga apreendida foi utilizada tanto para a majoração da pena-base quanto para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, caracterizando *bis in idem*. A jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade de droga

pode ser considerada para a exasperação da pena-base ou para a modulação da privilegiadora, mas não para ambas.

6. A não comprovação de atividade lícita não implica presunção de dedicação ao tráfico, conforme jurisprudência pacífica.

7. Imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e sendo valoradas negativamente as circunstâncias judiciais da natureza e da quantidade da droga apreendida, é cabível a imposição do regime semiaberto, a teor do contido no art. 33, § 2º, *b*, e § 3º do Código Penal.

IV. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853872 - SP (2023/0330339-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CLEITON DE LIMA BRAZ
ADVOGADO : CLEITON DE LIMA BRAZ - SP469389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO COELHO DE ARRUDA (PRESO)
CORRÉU : THIAGO GALDINO GONCALVES SILVA
CORRÉU : DEBORA MORAES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE PENA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do TJSP que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime fechado e 600 dias-multa, sem aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. A defesa alega a possibilidade de coação ou influência sobre o paciente para participar da atividade criminosa, bem como a violação do princípio *in dubio pro reo*. Além disso, invoca condições pessoais favoráveis e a superlotação dos presídios como fatores que justificariam a revisão da pena e a revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em analisar se há elementos que justifiquem a revogação da prisão e a revisão da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que a execução penal em curso é de natureza definitiva desde o trânsito em julgado.

5. A quantidade de droga apreendida foi utilizada tanto para a majoração da pena-base quanto para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, caracterizando *bis in idem*. A jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade de droga

pode ser considerada para a exasperação da pena-base ou para a modulação da privilegiadora, mas não para ambas.

6. A não comprovação de atividade lícita não implica presunção de dedicação ao tráfico, conforme jurisprudência pacífica.

7. Imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e sendo valoradas negativamente as circunstâncias judiciais da natureza e da quantidade da droga apreendida, é cabível a imposição do regime semiaberto, a teor do contido no art. 33, § 2º, *b*, e § 3º do Código Penal.

IV. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão do TJSP assim relatado (apelação criminal n. 1501413-98.2021.8.26.0628 – e-STJ fls.73-75):

Vistos.

*Trata-se de apelações criminais, interpostas por Thiago Galdino Gonçalves Silva, Débora Moraes dos Santos e **Luciano Coelho de Arruda**, contra a r. sentença de fls. 286/296 (publicada aos 04/08/2022 fl. 298), cujo relatório se adota, que os condenou como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, às respectivas penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (Thiago), 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (Débora), e **06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (Luciano)**, absolvendo-os do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, negado o direito de recorrerem em liberdade. (grifos acrescentados)*

[...]

Luciano também objetiva a absolvição, pela fragilidade probatória, “diante da confissão espontânea de Debora na audiência de instrução de que a droga lhe pertencia e que o Apelante estava ali por conta de uma corrida não pode ele ser condenado pelo crime de tráfico sob a alegação de que agiu juntamente com ambos para a prática delituosa”. Alternativamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, considerada a primariedade e os bons antecedentes que, inclusive, ensejam a incidência da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas no coeficiente máximo, tendo, como consequência, a alteração do regime prisional para o inicial aberto, observada, aliás, a detração penal e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (sic - fls. 383/389).

[...]

Contra-arrazoados os recursos (fls. 441/448), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento de todos os apelos (fls. 462/471).

É o relatório.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06). A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e a ação

penal transitou em julgado em 22/5/2023 para o Ministério Público, e em 4/7/2023 para a defesa.

Sustenta o impetrante que, “Embora a sentença destaque a quantidade elevada de drogas apreendidas, é necessário considerar a possibilidade de que o paciente possa ter sido coagido ou influenciado a participar de tal atividade devido a situações específicas, já que as quais não foram devidamente investigadas no processo” (e-STJ fl. 6).

Entende que prisão se deu por “mera suspeita de envolvimento com o crime organizado, sem levar em consideração o ‘In dubio pro Réu’” (e-STJ fl. 8).

Destaca condições pessoais favoráveis, os “sérios prejuízos” que a custódia “pode trazer (as quais já estão trazendo) [...] à vida do paciente, que mesmo sendo inocentado pela justiça, não estará livre da justiça social, esta, implacável” (e-STJ fl. 14), assim como a superlotação dos presídios brasileiros, “um problema congênito do sistema prisional” (e-STJ fl. 15).

Liminarmente, requer “a suspensão da execução da pena e a soltura imediata do paciente” até o julgamento de mérito do *habeas corpus*, o qual espera ser concedido, “com a consequente revogação da prisão [...], bem como a revisão da pena introduzida na sentença condenatória” (e-STJ fl. 15).

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como bem apontado pelo Ministério Público, “cumpre salientar que a prisão do paciente decorre de título judicial já transitado em julgado, não havendo que se falar, pois, em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a custódia cautelar” (e-STJ fl. 165).

Dito isso, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

No caso, a defesa não especificou qualquer ilegalidade na dosimetria

imposta, limitando-se a pedir sua revisão, o que representa inafastável deficiência argumentativa e impede a exata compreensão da controvérsia. Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise.

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. TESE NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INDEVIDA IN OVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Impetração não conhecida por deficiência de argumentação, pois não debateu os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para realizar o cálculo dosimétrico.

2. É incabível a apreciação, em agravo regimental, de tese não deduzida na petição inicial do habeas corpus.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 607.665/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 9/6/2021 - grifos acrescidos).

Contudo, visualizo ilegalidade que reclama correção, no que diz respeito à dosimetria da pena.

Com efeito, a sentença fixou a pena nos seguintes termos (e-STJ fls. 62-63):

(iii) Luciano Coelho de Arruda

*A culpabilidade não excedeu o ordinário. Sem antecedentes valoráveis. Nada de desabonador quanto à conduta social. Personalidade nada apresenta de discrepante. Motivo, ao que tudo indica, foi o comum do tipo. **Circunstâncias desfavoráveis, pela quantidade elevada da droga apreendida.** Consequências não extrapolaram o ordinário. A vítima não teve contribuição relevante.*

Pois bem, analisadas essas circunstâncias judiciais, bem como levando em conta as exigências de necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem assim sopesando a especial relevância das circunstâncias descritos no artigo 42 da Lei 11.343/06, arbitro a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, de forma definitiva na ausência de outras circunstâncias.

O réu não faz jus ao benefício do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, porquanto a elevadíssima quantidade de entorpecentes apreendida denota, por si só, um envolvimento relevante com a atividade ilícita, considerando o evidentemente alto valor pecuniário desses tóxicos. A suposta atividade lícita desempenhada não restou comprovada. Dessa forma, verifica-se ligação relevante e não eventual com o tráfico, a evidenciar que fazia do tráfico o seu meio de vida.

Considerando o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e legais já analisadas, bem como sopesando as exigências de necessidade e suficiência da sanção penal para prevenção e reprovação do delito, nos termos dos artigos 33, §§2º e 3º, do Código Penal, fixo em inicial fechado o regime de cumprimento da pena. (grifos acrescidos)

Consta do Acórdão (e-STJ fls. 86-87):

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos.

No primeiro momento, considerando-se o teor do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, **a pena-base de cada um dos apelantes foi corretamente fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade de droga apreendida, no segundo momento, a sanção de Luciano permaneceu no patamar inicial**, ao passo que a de Débora foi mitigada em 1/6 (um sexto), diante da reconhecida circunstância atenuante da confissão espontânea, enquanto a de Thiago foi exasperada em 1/6 (um sexto), com fundamento na circunstância agravante da reincidência decorrente de condenação por crime da mesma espécie (processo nº 0002901-26.2019.8.26.0502 ou 0009764-44.2016.8.26.0068 ou 0031540-71.2014.8.26.0068 ou 0003749-19.2020.8.26.0521, tráfico de drogas, fls. 48/50 ou 237/238), o que justificaria maior rigor na exasperação, por se tratar de reincidência específica, conforme, inclusive, entendimento dos Tribunais Superiores 1 e desta C. Câmara de Direito Criminal 2, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa. **No terceiro momento, ante a ausência de causas modificadoras, as penas foram tornadas definitivas em: 05 (cinco) anos de reclusão para Débora, 06 (seis) anos de reclusão para Luciano e 07 (sete) anos de reclusão para Thiago.**

*Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para Débora e Luciano, pois, como se sabe, a mens legis ao instituir o referido redutor, foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que, apesar da primariedade técnica destes apelantes, **as circunstâncias da prisão indicam que eles não agiam de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, o envolvimento habitual com a atividade criminosa.** (grifos acrescidos)*

A respeito das circunstâncias da prisão, não é possível delas inferir dedicação a atividades ilícitas ou envolvimento com organizações criminosas, como se pode ver do relato da autoridade policial (e-STJ fl. 57):

Judicialmente, narrou que estava em patrulhamento na Avenida Leda Pantalena. Visualizou três indivíduos em um carro Siena, cor preta. Um deles na porta traseira com o corpo meio para dentro e meio para fora e assim que ele viu a viatura tentou entrar. A passageira do banco da frente, tentou sair. Estavam em patrulhamento porque o local tem alta incidência de roubos a transeuntes e veículos.

Durante a abordagem pessoal nada de ilícito foi localizado com eles. Porém, dentro do veículo, nos pés de Debora, foi localizada uma quantidade de substância análoga a maconha, cerca de 3,5kg. Ela disse que receberia R\$200,00 (duzentos reais) pelo transporte. O condutor do veículo, salvo engano o réu Luciano era o ex namorado da ré e ela havia pedido que ele fizesse este transporte com Thaigo. Eles saíram de Barueri; foram para Carapicuíba retirar a droga e entregariam na Avenida Leda Pantalena (Itapevi). A droga estava envolvida em uma sacola no assoalho do veículo; do lado do banco do passageiro, nos pés da senhora Débora. A acusada Debora falou que a droga era dela e que todos sabiam da substância que estava sendo transportada. De maneira informal, Luciano disse que tinha conhecimento da droga e que a Débora era ex namorada dele; ela chamou ele para ir junto com Thiago levar o tóxico para Leda Pantalena. Não acompanhou os depoimentos na fase policial.

Embora a majoração da pena-base deva ser mantida em respeito à

discricionariedade motivada do julgador – pois a decisão não é teratológica ou desproporcional, diante da “elevadíssima quantidade de entorpecentes apreendida” (cerca de 3,5kg de maconha) –, o mesmo não se pode dizer do afastamento da privilegiadora, já que a quantidade de drogas apreendida também foi utilizada na terceira etapa do cálculo dosimétrico, caracterizando *bis in idem*.

Em caso análogo, esta Corte assim já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

3. A Terceira Seção, no julgamento do HC 725.534/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido *bis in idem*.

4. Em observância ao decidido no ARE 666.334/AM, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, em que se firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido *bis in idem*, ou seja, tal valoração só pode ser considerada na primeira ou na terceira fases do cálculo da pena.

5. No presente caso, tendo sido a quantidade da droga utilizada para exasperar a pena-base, a sua utilização para modular a minorante em patamar inferior a 2/3 constituiria *bis in idem*.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 2.031.733/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023 - grifos acrescidos).

Vale destacar, neste ponto, que embora a sentença também tenha indicado que não houve comprovação de atividade lícita, é pacífico que “A não comprovação da existência de trabalho lícito pelo acusado não implica presunção de dedicação à narcotraficância, nos termos da jurisprudência desta Corte” (AgRg no HC 749.854/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

II - No presente caso, forçoso reconhecer a existência de ilegalidade flagrante no acórdão proferido pela Corte de origem, uma vez que a negativa à incidência da causa de aumento prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi estabelecida apenas em razão da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como em ilações acerca da condenação do corréu e da ausência de comprovação de exercício de trabalho lícito, circunstâncias que não são aptas a ensejar a conclusão pela dedicação do agravado a atividades criminosas.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas, isoladamente, não autoriza o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa, que não pode simplesmente ser presumida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 891.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024 - grifos acrescidos)

Portanto, de rigor o ajuste dosimétrico.

Mantidas as penas base e intermediária em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa, aplica-se a privilegiadora em $\frac{2}{3}$ (dois terços), resultando em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa.

A pena torna-se definitiva, na ausência de outras causas modificadoras.

Por fim, em conformidade com o entendimento das instâncias ordinárias, “Não obstante o *quantum* da pena não ultrapassar 4 anos de reclusão, o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis permite o seu resgate

inicialmente no regime semiaberto.” (AgRg no HC 895.357/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Dessa forma, **concedo parcialmente a ordem** para reduzir as penas do paciente a 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 200 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão de apelação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0330339-8

HC 853.872 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134034420228260041 134034420228260041 15014139820218260628
2194901

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEITON DE LIMA BRAZ
ADVOGADO : CLEITON DE LIMA BRAZ - SP469389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO COELHO DE ARRUDA (PRESO)
CORRÉU : THIAGO GALDINO GONCALVES SILVA
CORRÉU : DEBORA MORAES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.